

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025 - ITEM 11 DO TERMO DE REFERÊNCIA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ijuí/RS

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao recurso interposto pela **EMPRESA ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – CNPJ 21.600.095/0001-54**.

I - RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Tendo em vista a descrição dos fundamentos do recurso administrativo acostados ao expediente referente ao item n. 11 do Pregão Eletrônico n. 31/2025 – pela **EMPRESA ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – CNPJ 21.600.095/0001-54**. – cópia em anexo, e tendo em vista que tal manifestação se demonstrar de simples resolução, dispenso a descrição do relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Desta forma, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no presente processo, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, reformas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

O Impugnante apresentou seu recurso administrativo ao qual referiu que cumpriu com todos os requisitos do certame, mais especificadamente aos itens abaixo descritos:

- **Item 9.17, alíneas “a” e “e”:**
 - a) Prova de inscrição no CNPJ ou CPF;
 - e) Certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- **Item 9.18, alínea “a”:**
 - a) Comprovação de Licença de funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente (Alvará Sanitário) ou comprovante de isenção, compatível com os produtos ofertados.

Conforme análise dos autos, percebe-se que em sede recursal, a empresa **sanou as pendências relativas SOMENTE as alíneas “a” e “e” do item 9.17 – apresentando e comprovando os documentos relativos ao CNPJ e Certidão da Justiça do Trabalho.**

No entanto, quanto ao cumprimento da **alínea “a” do item 9.18, – Alvará Sanitário – o mesmo demonstra-se vencido desde a data de 18/03/2023, não atendendo, portanto, à exigência do edital,** que requer expressamente documento válido e emitido pela autoridade sanitária competente.

Cumpre ainda ressaltar, que a empresa interessada, **apresentou em suas razões de recurso 01 (um) protocolo de solicitação de renovação do alvará, com data de 27/12/2024. Contudo, conforme consulta ao órgão emissor, foi confirmado que a empresa não possui alvará sanitário vigente até a presente data.**

Nesse teor, o descumprimento das obrigações editalícias e contratuais por parte da empresa interessada são flagrantes, configurando lesão grave aos princípios licitatórios e ao interesse público como um todo.

Desse modo, entendo que **não há a verossimilhança do direito da empresa interessada**, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

Ademais, o indeferimento da presente impugnação se dá pela necessidade imperiosa e urgente da continuidade dos serviços essenciais para o Município de Ijuí/RS.

II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** para que seja **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela **EMPRESA ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – CNPJ 21.600.095/0001-54**, mantendo-se sua inabilitação, por não atendimento integral às exigências do edital, nos termos do que dispõe o item 9.18, alínea “a”, impossibilitando sua habilitação no certame, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico Nº 31/2025 e seus Anexos.

Ijuí/RS, 01 de Julho de 2025.



Carlos Schulz - Assessor Jurídico
OAB/RS 73.681